

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, consoante autorização da Exmo. Senhor Benjamin Tasca, na qualidade de Ordenador de Despesas, vem abrir o presente Processo Administrativo objetivando a: **CONTRATAÇÃO DO CANTOR GOSPEL SAMUEL MARIANO PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL NA PROGRAMAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO DIA DO EVANGÉLICO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Reger-se-á pelas legislações aplicáveis, em especial pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações e atualizações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, como afluência regionalizada de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no Norte pode não ser conhecido no Sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Ocorrendo que o: **CANTOR GOSPEL SAMUEL MARIANO**, é muito conhecido, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

Pactuando ao supracitado, no que concerne à consagração, vale realçar, por vez, “o artista” é condecorado pela opinião pública local e regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por todo Estado e região. Assim sendo faz parte deste processo CDs gravados pelos

mesmos e lançados com sucesso nesta Região. Neste sentido, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *verbis*:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação.”

Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística do contrato, não haverá competitividade estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que preceitua o doutrinador Diógenes Gasparini, que diz: **“...aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar”**.

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como no caso presente, recorremos ao que no ensina Marçal Justen Filho, senão vejamos:

“Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Reforça-se o entendimento de que por ser, a atração consagrada popularmente não apenas no âmbito do Município, sua contratação direta já seria incontestavelmente plausível, sem licitação, em função também do valor pedido. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin, arremata:

“.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, merecidamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente.”

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo. Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva, demonstrando que o próprio artista (Banda) em nota, possui a exclusividade para firmar vendas dos shows artísticos em questão.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito contratação direta ou através de empresário exclusivo, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, *verbis*:

“De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar.”

E o autor complementa:

*“Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista **ou através de empresário exclusivo**. Cumpre considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descariariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo.”*

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A programação das festividades alusivas à comemoração do **dia do evangélico** foi planejada em parceria com a Prefeitura Municipal, com o objetivo de realizar um evento de forma a abranger os vários segmentos da comunidade local.

A presença de público rotativo que prestigiará as apresentações durante os dias em que ocorrerão o referido evento público, abrangerá a região a qual se insere este Município, visto que nos últimos anos em que ocorrera o evento, a presença foi acentuada, denotando a representatividade desta festividade para as áreas Urbana e Rural e, como citado, das cidades circunvizinhas. Ressaltamos ainda que, por nos dois últimos anos vivenciarmos – em âmbito Mundial, a Pandemia da COVID-19, impediu a realização do evento, justo pela situação calamitosa ora mencionada. Logo, demonstra-se que as Festividades em alusão ao **dia do evangélico** fomentam não só a economia, bem como a valorização cultural da cidade.

Importa destacar ainda que, a pandemia comprometeu a formatação usual das atividades festivas já tradicionais em nosso município. Há poucos meses a estabilidade no número de casos da Covid – 19 em nossa região conduz-nos à possibilidade de realizarmos algo mais condizente com o que já fazíamos, isto é, atividades presenciais de grande público.

Diante do exposto, conforme disposto na Lei 8.666/93, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal ou de cunho nacional, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

O Município possui todos os instrumentos necessários para fazer valer os direitos de acesso à cultura, pois a Secretaria de Cultura, em parceria com a Prefeitura Municipal, tem papel fundamental para a construção de ideias e execução de projetos que tenham esse viés cultural.

Nesse sentido, a programação supracitada, segue alinhada às diretrizes desta Secretaria, pois promoverá um conjunto de ações para a democratização da arte e da cultura, incentivo ao intercâmbio cultural, além da movimentação da cadeia produtiva da cultura no alcance local, especialmente no que diz respeito à produção e difusão musical, como forma de gerar desenvolvimento social e econômico de forma sustentável e em consonância à diversidade cultural da população brasileira.

Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica principal do Município, observa-se, de pronto, que o contrato administrativo oriundo desta, está devidamente motivada, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida.

RAZÕES DA ESCOLHA

Para a contratação da atração artística, levou-se em consideração os seguintes fatores:

- A temática do evento, por se tratar apresentação ao vivo alusiva ao dia do evangélico, optou também pela seleção de artistas locais (do Estado) para atender as demandas das programações;
- O repertório compatível com o público de todas as idades;
- A performance característica para essa finalidade;
- Fomentar um benefício econômico-financeiro para a classe dos artistas regionais que precisam ser beneficiados pelo seu trabalho.
- Consagração do artista por meio da opinião pública, bem como o alcance social e frequência de realização de apresentações (comprovado por meio de pesquisa em meios digitais, bem como flayers e comprovações).
- É de suma importância a inclusão de artistas regionais que desenvolvam suas atividades culturais no Município, promovendo desta forma a inserção e a difusão sociocultural dos mesmos, oportunizando e valorizando dessa forma a produção cultural, ofertando assim a possibilidades de alternativas de serviço para os mesmos, contribuindo de forma significativa para a chamada economia da cultura.
- Logo, com o objetivo de propiciar o lazer e a informação cultural da comunidade, bem como fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a estilos e manifestações culturais, independente ou não de costumes de tradições regionais, optou-se pela contratação da: **DO CANTOR GOSPEL SAMUEL MARIANO**, cujo apontamento deu-se através de solicitações da comunidade evangélica e representantes da população deste município.

A escolha recaiu na empresa: JAPA SAOUND SONORIZACAO E ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A aceitação da proposta, foi decorrente de uma pesquisa por contratação similares no

mercado, bem como, a análise em valores de contratos firmados com outros Municípios, apresentados na documentação da empresa, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

Ante ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com: JAPA SAOUND SONORIZACAO E ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº: 07.522.705/0001-18, no valor de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), levando-se em consideração a menor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

ITUPIRANGA – PA, 24 de Junho de 2022.

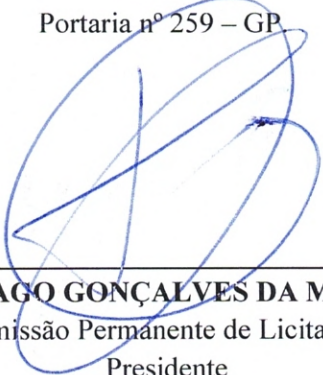


Alice de Souza Damaceno

Membro

Portaria nº 259 – GP

Ciente:



THIAGO GONÇALVES DA MOTA

Comissão Permanente de Licitações

Presidente

Portaria nº 259 – GP.